



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

## REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

**Lei n.º /2023**

*(Proposta de lei)*

### **Lei de combate aos crimes de jogo ilegal**

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

#### **CAPÍTULO I**

##### **Disposições gerais**

Artigo 1.º

##### **Objecto**

A presente lei estabelece o regime sancionatório do jogo ilegal.

#### **CAPÍTULO II**

##### **Responsabilidade penal**

##### **SECÇÃO I**

##### **Crimes relacionados com jogos de fortuna ou azar**

Artigo 2.º

##### **Exploração ilegal de jogos de fortuna ou azar**

1. Quem, sem estar legalmente autorizado, explorar jogos de fortuna ou azar ou encarregar-se de presidir aos mesmos, nomeadamente, aceitar aposta aproveitando os resultados de jogos de fortuna ou azar em casino autorizado, independentemente de o fazer de forma habitual, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

2. Quem, não estando abrangido no número anterior, colaborar ou participar, por qualquer forma, na exploração das actividades referidas no número anterior é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 3.º

**Jogos de fortuna ou azar ilegais**

Quem praticar o jogo no âmbito das actividades de jogos de fortuna ou azar ilegais referidas no artigo anterior é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 180 dias.

Artigo 4.º

**Presença em local de exploração ilegal de jogos de fortuna ou azar**

Quem, por motivo de jogos de fortuna ou azar ilegais, for encontrado em local ou estabelecimento para exploração ilegal de jogos de fortuna ou azar, fora dos casinos, é punido com pena de multa até 90 dias.

**SECÇÃO II**

**Crimes relacionados com apostas mútuas**

Artigo 5.º

**Exploração ilegal de apostas mútuas**

1. Quem, sem estar legalmente autorizado, explorar apostas mútuas ou encarregar-se de presidir às mesmas, nomeadamente, aceitar aposta aproveitando os resultados de apostas mútuas autorizadas, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

2. Quem, não estando abrangido no número anterior, colaborar ou participar, por qualquer forma, na exploração das actividades referidas no número anterior é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.

Artigo 6.º

**Apostas ilegais**

Quem colocar aposta em actividades ilegais de apostas mútuas referidas no artigo anterior é punido com pena de multa até 50 dias.



### **SECÇÃO III**

#### **Exploração ilegal de jogo *online***

##### Artigo 7.º

#### **Exploração ilegal de jogos de fortuna ou azar ou apostas mútuas *online***

1. Quem explorar, promover e organizar jogos de fortuna ou azar ou apostas mútuas *online* na Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM, sem estar legalmente autorizado, independentemente de os sistemas, dispositivos e equipamentos informáticos envolvidos, nomeadamente os servidores, estarem ou não instalados na RAEM, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

2. A negligência é também punida.

### **SECÇÃO IV**

#### **Crimes relacionados com actividades de jogo oferecidas ao público**

##### Artigo 8.º

#### **Exploração ilegal de lotarias**

1. Quem, sem estar autorizado, explorar lotarias é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.

2. Quem, sem estar autorizado, vender bilhetes de lotaria é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

##### Artigo 9.º

#### **Falsificação ou viciação de bilhetes de lotaria**

Quem, por qualquer forma, falsificar ou viciar bilhetes de lotaria ou os vender ou utilizar, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.

### **SECÇÃO V**

#### **Empréstimos ilegais**



Artigo 10.º

**Empréstimos ilegais para jogo**

1. Quem, com intenção de obter benefício patrimonial para si ou para outra pessoa, facultar a outra pessoa dinheiro ou qualquer outro meio para jogar é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

2. Presume-se concedido para jogo o mútuo efectuado nos casinos, entendendo-se como tais, para este efeito, todas as dependências especialmente destinadas à exploração de jogos de fortuna ou azar, bem como outras adjacentes onde se exerçam actividades de carácter artístico, cultural, recreativo, comercial ou ligadas à indústria hoteleira.

3. A conduta de mútuo do mutuário não é punível.

Artigo 11.º

**Agravação**

Se o crime referido no artigo anterior for praticado com exigência ou aceitação do mutuário de documento de identificação a que se refere a alínea c) do artigo 243.º do Código Penal, para servir de garantia, o agente é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

**SECÇÃO VI**

**Outros crimes relacionados com o jogo**

Artigo 12.º

**Coacção a outra pessoa para a prática do jogo ou concessão de meios para a prática do jogo**

Quem, por meio de violência, ameaça com mal importante ou depois de, para esse fim, a ter posto na impossibilidade de resistir, constranger outra pessoa a jogar ou a conceder meios para a prática de jogo é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 13.º

**Jogo fraudulento**

1. Quem, fraudulentamente, explorar ou praticar o jogo ou assegurar a sorte através de erro, engano ou utilização de qualquer meio é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos ou com pena de multa até 600 dias.

2. Quem falsificar ou viciar fichas, ou as utilizar, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos ou com pena de multa até 600 dias.

Artigo 14.º

**Exploração ilegal de *mah-jong***

Quem, sem estar legalmente autorizado, explorar o jogo de *mah-jong* com intuítos lucrativos é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 240 dias.

**SECÇÃO VII**

**Disposições penais**

Artigo 15.º

**Penas acessórias**

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a quem for condenado pela prática dos crimes previstos na presente lei podem ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, as seguintes penas acessórias:

- 1) Proibição de frequentar certos estabelecimentos ou lugares, por um período de 2 a 10 anos;
- 2) Proibição ou suspensão do exercício de determinada profissão ou actividade, por um período de 2 a 10 anos;
- 3) Proibição ou suspensão do exercício de funções públicas, por um período de 2 a 10 anos;
- 4) Expulsão ou proibição de entrar na RAEM por um período de 5 a 10 anos, quando não residente;
- 5) Injunção judiciária;



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

6) Publicidade da decisão condenatória a expensas do condenado, a qual é publicada por meio de extracto, num jornal de língua chinesa e num jornal de língua portuguesa da RAEM, por um período de 10 dias consecutivos.

2. Quem for condenado pela prática dos crimes previstos nos artigos 2.º, 10.º, 12.º e 13.º é punido com a pena acessória de proibição de entrada nos estabelecimentos de jogo, por um período de 2 a 10 anos.

3. Os prazos referidos nos dois números anteriores contam-se a partir da data do trânsito em julgado da respectiva decisão.

4. Não conta para os prazos referidos nos n.ºs 1 e 2 o tempo em que o agente estiver privado da liberdade por decisão judicial.

#### Artigo 16.º

#### **Atenuação especial ou dispensa de pena**

A pena pode ser especialmente atenuada ou dispensada se o agente dos crimes previstos no n.º 2 do artigo 2.º, nos artigos 3.º e 4.º, no n.º 2 do artigo 5.º e no artigo 6.º, em concreto, auxiliar na recolha de provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis ou, de algum modo, prestar informações decisivas para a descoberta da verdade.

#### Artigo 17.º

#### **Responsabilidade penal das pessoas colectivas ou entidades equiparadas**

1. As pessoas colectivas, ainda que irregularmente constituídas, as associações sem personalidade jurídica e as comissões especiais são responsáveis pela prática dos crimes previstos na presente lei, quando cometidos em seu nome e no seu interesse colectivo:

- 1) Pelos seus órgãos ou representantes;
- 2) Por uma pessoa sob a autoridade dos órgãos ou representantes referidos na alínea anterior, quando o cometimento do crime se tenha tornado possível em virtude de uma violação dolosa dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

2. É excluída a responsabilidade referida no número anterior quando o agente tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito.

3. A responsabilidade das entidades referidas no n.º 1 não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes.

#### Artigo 18.º

#### **Penas principais das pessoas colectivas ou entidades equiparadas**

1. Os crimes previstos na presente lei, quando cometidos por pessoa colectiva ou entidade equiparada, são punidos com as seguintes penas principais:

- 1) Multa;
- 2) Dissolução judicial.

2. A pena de multa é fixada em dias, sendo o limite mínimo de 100 dias e o máximo de 1 200 dias.

3. A cada dia de multa corresponde uma quantia entre 250 e 15 000 patacas.

4. A pena de dissolução judicial só é decretada quando os fundadores da pessoa colectiva ou entidade equiparada tenham tido a intenção, exclusiva ou predominante de, por meio dela, praticar os crimes previstos na presente lei ou quando a prática reiterada de tais crimes mostre que a pessoa colectiva ou entidade equiparada está a ser utilizada, exclusiva ou predominantemente, para esse efeito, quer pelos seus membros, quer por quem exerça a respectiva administração.

#### Artigo 19.º

#### **Responsabilidade pelo pagamento da multa**

1. Os administradores da pessoa colectiva ou entidade equiparada ou quem por qualquer outra forma a represente, quando sejam julgados responsáveis pela infracção, respondem solidariamente com aquela pelo pagamento da multa.

2. Se a multa for aplicada a uma associação sem personalidade jurídica ou a uma comissão especial responde por ela o património comum e, na sua falta ou insuficiência, solidariamente, o património de cada um dos associados ou membros.



## **SECÇÃO VIII**

### **Disposições processuais penais**

#### Artigo 20.º

#### **Apreensão de dinheiro ou valores**

1. Quando sejam cometidos crimes previstos na presente lei, todo o dinheiro e valores destinados ao jogo ou dele provenientes são apreendidos e declarados pelo tribunal perdidos a favor da RAEM.

2. Quando sejam cometidos crimes previstos no artigo 10.º, as quantias ou valores mutuados e bem assim os juros estipulados, em caso de cumprimento voluntário, são também tratados nos termos do disposto no número anterior.

#### Artigo 21.º

#### **Busca domiciliária**

Os crimes previstos nos artigos 2.º, 5.º e 7.º não estão sujeitos ao limite temporal previsto no n.º 1 do artigo 162.º do Código de Processo Penal.

#### Artigo 22.º

#### **Conduta não punível**

1. Não é punível a conduta de funcionário de investigação criminal ou de terceiro actuando sob controlo de uma autoridade de polícia criminal que, para fins de prevenção ou de repressão dos crimes previstos na presente lei, com ocultação da sua identidade, consubstancie a prática de actos preparatórios ou de execução de uma infracção em qualquer forma de comparticipação diversa da instigação e da autoria mediata, sempre que seja mantida a devida proporcionalidade com a finalidade daquela conduta.

2. A conduta referida no número anterior depende de prévia autorização da autoridade judiciária competente, a proferir no prazo máximo de cinco dias e a conceder por período determinado.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

3. Em caso de urgência relativa à aquisição da prova, a conduta referida no n.º 1 é realizada mesmo antes da obtenção da autorização da autoridade judiciária competente, mas deve ser comunicada a esta para validação no primeiro dia útil posterior à realização daquela conduta e validada no prazo de cinco dias, sob pena de nulidade da prova.

4. A autoridade de polícia criminal efectua o relato da intervenção do funcionário ou do terceiro à autoridade judiciária competente no prazo máximo de 48 horas após o seu termo.

5. A protecção da identidade das pessoas referidas no n.º 1 mantém-se em segredo de justiça, mesmo após o trânsito em julgado da decisão final, incluindo a de arquivamento, por um período de 20 anos.

Artigo 23.º

**Informadores**

1. O funcionário de investigação criminal, declarante ou testemunha, não é obrigado a revelar ao tribunal a identificação ou qualquer elemento que leve à identificação de um informador ou de pessoa que tenha colaborado com a polícia na descoberta de crime previsto na presente lei.

2. Se, no decurso da audiência de julgamento, o tribunal se convencer que o informador ou a pessoa que colaborou com a polícia transmitiu dados ou informações que sabia ou devia saber serem falsos, pode ordenar a revelação da sua identidade e a sua inquirição em audiência.

3. O juiz que presida à audiência de julgamento pode decidir a exclusão ou restrição da publicidade da audiência durante a revelação da identidade e a inquirição referidas no número anterior.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

### **CAPÍTULO III**

## **Responsabilidade administrativa**

Artigo 24.º

### **Jogos em espaços públicos**

Quem for encontrado a praticar, em espaços públicos, jogos que impliquem movimentação de dinheiro ou valores convencionais correspondentes é punido com multa de 1 500 a 5 000 patacas.

Artigo 25.º

### **Jogo ilegal de *mah-jong***

Quem for encontrado a jogar *mah-jong* nas circunstâncias referidas no artigo 14.º é punido com multa de 1 500 a 20 000 patacas.

Artigo 26.º

### **Reincidência**

1. Para efeitos do disposto na presente lei, considera-se reincidência a prática da mesma infracção administrativa no prazo de um ano após a decisão sancionatória administrativa se ter tornado inimpugnável e desde que entre a prática da infracção administrativa e a da anterior não tenham decorrido cinco anos.

2. Em caso de reincidência, o limite mínimo da multa é elevado de um quarto e o limite máximo permanece inalterado.

Artigo 27.º

### **Graduação das sanções**

A determinação das multas faz-se em função da gravidade da infracção e dos danos dela resultantes, da culpa do infractor e dos benefícios obtidos, tendo em conta a sua situação económica e anterior conduta.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 28.º

**Competência e recurso**

1. Cabe à Direcção de Inspecção e Coordenação de Jogos, doravante designada por DICJ, a fiscalização das actividades de jogo e, quando as consequências negativas das respectivas actividades para a sociedade atinjam um nível socialmente inaceitável, o Chefe do Executivo, tendo em consideração a proposta da DICJ, estabelece medidas adequadas para restringir ou reprimir as mesmas.

2. Compete ao director da DICJ a aplicação das sanções pelas infracções administrativas previstas na presente lei.

3. Das decisões sancionatórias do director da DICJ cabe recurso contencioso para o Tribunal Administrativo.

Artigo 29.º

**Procedimentos**

1. Verificada a prática de uma infracção administrativa prevista na presente lei, a DICJ procede à instauração e instrução do processo e deduz acusação, a qual é notificada ao suspeito da infracção.

2. Sempre que um órgão de polícia criminal, no exercício das suas funções, tome conhecimento de infracção administrativa prevista na presente lei, deve lavrar auto de notícia e remetê-lo à DICJ, para esta instaurar os procedimentos relativos à mesma.

3. Na notificação da acusação é fixado um prazo de 15 dias para que o suspeito da infracção apresente a sua defesa.

4. As multas são pagas no prazo de 15 dias, a contar da recepção da notificação da decisão sancionatória, apresentando o infractor à DICJ, nos cinco dias subsequentes aos do prazo indicado o documento comprovativo desse pagamento.

5. Decorrido o prazo estabelecido no número anterior sem que o infractor tenha pago a multa, os documentos relevantes acompanhados do comprovativo da cobrança coerciva devem ser remetidos à Direcção dos Serviços de Finanças pela DICJ, para ser efectuada a cobrança coerciva nos termos do processo de execução fiscal.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 30.º

**Notificações**

1. As notificações devem ser feitas pela DICJ directa e pessoalmente ao notificando ou por carta registada sem aviso de recepção e presumem-se realizadas no terceiro dia posterior ao do registo, ou no primeiro dia útil seguinte nos casos em que o referido terceiro dia não seja dia útil, quando efectuadas para:

- 1) O endereço de contacto indicado pelo próprio notificando;
- 2) A última residência constante do arquivo da Direcção dos Serviços de Identificação, doravante designada por DSI, se o notificando for residente da RAEM;
- 3) A última sede constante dos arquivos da DSI ou da Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis, se o notificando for pessoa colectiva, cuja sede ou representação permanente se situe na RAEM.

2. Se o endereço do notificando se localizar fora da RAEM, o prazo indicado no número anterior somente se inicia depois de decorridos os prazos de dilação previstos no artigo 75.º do Código do Procedimento Administrativo.

3. A presunção referida no n.º 1 só pode ser ilidida pelo notificando quando a recepção da notificação ocorra em data posterior à presumida, por razões comprovadamente imputáveis aos serviços postais.

Artigo 31.º

**Destino das multas**

O produto das multas aplicadas por infracção à presente lei constitui receita da RAEM.

**CAPÍTULO IV**  
**Disposições finais**

Artigo 32.º

**Alteração à Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho**

O artigo 1.º da Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho (Lei da Criminalidade Organizada), alterada pelas Leis n.ºs 2/2006, 6/2008, 9/2013, 3/2017, 8/2017 e 16/2021, passa a ter a seguinte redacção:



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

«Artigo 1.º

**(Definição de associação ou sociedade secreta)**

1. [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) Crimes previstos nos artigos 2.º, 5.º e 7.º, no n.º 1 do artigo 8.º e nos artigos 10.º a 13.º da Lei n.º /2023 (Lei de combate aos crimes de jogo ilegal);
- i) [*Revogada*]
- j) [*Revogada*]
- l) [...];
- m) [...];
- n) [...];
- o) [...];
- p) [...];
- q) [...];
- r) [...];
- s) [...];
- t) [...];
- u) [...];
- v) [...].

2. [...].»



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 33.º

**Alteração ao Código de Processo Penal**

Os artigos 1.º, 193.º e 199.º do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/96/M, de 2 de Setembro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 63/99/M, de 25 de Outubro, e pelas Leis n.ºs 9/1999, 3/2006, 6/2008, 2/2009, 17/2009 e 9/2013, republicado pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 354/2013, bem como alterado pelas Leis n.ºs 4/2019, 10/2022 e 8/2023 e republicado pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 79/2023, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

**(Definições)**

1. [...].

2. [...]:

- a) Integram os crimes previstos no artigo 288.º do Código Penal, no artigo 2.º da Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho (Lei da Criminalidade Organizada), no artigo 3.º da Lei n.º 2/2006 (Prevenção e repressão do crime de branqueamento de capitais), quando se verificarem as circunstâncias agravantes previstas no seu artigo 4.º, nos artigos 4.º a 6.º da Lei n.º 3/2006 (Prevenção e repressão dos crimes de terrorismo), nos artigos 7.º a 9.º da Lei n.º 2/2009 (Lei relativa à defesa da segurança do Estado), ainda que sob a forma prevista no seu artigo 14.º, nos artigos 7.º a 9.º da Lei n.º 17/2009 (Proibição da produção, do tráfico e do consumo ilícitos de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas) e nos artigos 2.º, 5.º, 7.º e 10.º a 13.º da Lei n.º /2023 (Lei de combate aos crimes de jogo ilegal); ou
- b) [...].

Artigo 193.º

**(Aplicação da prisão preventiva em certos crimes)**

1. [...].



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

2. [...].

3. [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) De produção ou tráfico ilícito de droga;
- d) O crime referido no artigo 288.º do Código Penal;
- e) O crime referido no artigo 3.º da Lei n.º 2/2006, quando se verificarem as circunstâncias agravantes previstas no seu artigo 4.º;
- f) O crime referido nos artigos 4.º a 6.º da Lei n.º 3/2006.

Artigo 199.º

**(Prazos de duração máxima da prisão preventiva)**

1. [...].

2. Os prazos referidos no número anterior são elevados, respectivamente, para 8 meses, 1 ano, 2 anos e 3 anos quando se proceder por um dos crimes seguintes:

- a) Qualquer um dos crimes referidos no artigo 193.º;
- b) O crime referido no artigo 2.º da Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho;
- c) Qualquer um dos crimes referidos nos artigos 7.º a 9.º da Lei n.º 2/2009.

3. [...].»

Artigo 34.º

**Direito subsidiário**

Em tudo quanto não estiver especialmente previsto na presente lei, são aplicáveis subsidiariamente o Código Penal, o Código de Processo Penal, o Código do Procedimento Administrativo e o Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro (Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento).



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 35.º

**Revogação**

São revogados:

- 1) A Lei n.º 8/96/M, de 22 de Julho (Jogo ilícito);
- 2) A Lei n.º 9/96/M, de 22 de Julho (Ilícitos penais relacionados com corridas de animais);
- 3) As alíneas i) e j) do n.º 1 do artigo 1.º e o artigo 11.º da Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho.

Artigo 36.º

**Referência à legislação revogada**

As referências e remissões constantes da legislação em vigor para as disposições da Lei n.º 8/96/M, de 22 de Julho, consideram-se feitas para as disposições correspondentes da presente lei.

Artigo 37.º

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em      de      de 2023.

O Presidente da Assembleia Legislativa, \_\_\_\_\_

*Kou Hoi In*

Assinada em      de      de 2023.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, \_\_\_\_\_

*Ho Iat Seng*